AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1928491 - RS (2021/0082748-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	M.KELLER - COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA - RS033224 GIUSEPPE FARIAS MARTINI - RS078539
INTERES.	:	SUPRIMAXXI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
INTERES.	:	LUIZ FERNANDO RESCHKE PARTICHELLI
INTERES.	:	ANGELO LUIZ BRUNETTA SOUZA
ADVOGADO	:	GIUSEPPE FARIAS MARTINI - RS078539
INTERES.	:	CONTAREGIS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE S A
ADVOGADO	:	DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA - RS033224
INTERES.	:	MIGUEL LUIZ KELLER
INTERES.	:	CARLO GERARDO LONER
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência desta colenda Primeira Turma, o redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA34969190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/12/2022 15:44:44
Código de Controle do Documento: 594e56ea-de1d-4210-a853-5368a43ccd01

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA34969190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/12/2022 15:44:44
Código de Controle do Documento: 594e56ea-de1d-4210-a853-5368a43ccd01

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1928491 - RS (2021/0082748-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	M.KELLER - COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA - RS033224 GIUSEPPE FARIAS MARTINI - RS078539
INTERES.	:	SUPRIMAXXI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
INTERES.	:	LUIZ FERNANDO RESCHKE PARTICHELLI
INTERES.	:	ANGELO LUIZ BRUNETTA SOUZA
ADVOGADO	:	GIUSEPPE FARIAS MARTINI - RS078539
INTERES.	:	CONTAREGIS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE S A
ADVOGADO	:	DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA - RS033224
INTERES.	:	MIGUEL LUIZ KELLER
INTERES.	:	CARLO GERARDO LONER
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência desta colenda Primeira Turma, o redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 324/327, em que

Documento eletrônico VDA34294563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 21/10/2022 17:45:03
Código de Controle do Documento: 9b10b021-9eca-4668-bb06-a203939cc7a9

conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, por considerar necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor de outras pessoas jurídicas e físicas fundado na alegação de confusão patrimonial e de abuso de personalidade por grupo econômico formado de fato.

Nas suas razões (e-STJ fls. 331/345), a agravante defende a incompatibilidade entre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a execução fiscal.

Alega ser aplicável o art. 124, I, do CTN às situações de abuso da personalidade jurídica, requerendo a reforma do julgado.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 347/365.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparos.

Cuidam os autos, na origem, de agravo de instrumento manejado pelos particulares contra decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal, o qual foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para condicionar o deferimento do pleito em desfavor de outras pessoas jurídicas e físicas fundado na alegação de confusão patrimonial e de abuso de personalidade por grupo econômico formado de fato à instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Eis a motivação consignada no julgado *a quo* (e-STJ fls. 209/210):

> Pelo que se vê dos autos, a execução fiscal de origem, no valor d e R$ 1,1 milhão, foi ajuizada inicialmente contra a empresa Contaregis Equipamentos de Controle S.A. A União posteriormente postulou o redirecionamento a pessoas físicas e outras empresas componentes de "grupo econômico de fato", tendo indicado a ocorrência de confusão patrimonial e fundamentado o pedido no art. 50 do Código Civil e no art. 124 do Código Tributário Nacional (cf. petição do evento 64 do processo originário), o que foi deferido pela decisão agravada em desfavor da parte agravante M. Keller - Comércio e Serviços Ltda.
> Ocorre que quando o fundamento para a responsabilização de terceiro for o art. 50 do Código Civil, deve o pedido ser submetido ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que faz referência os arts. 133 e ss. do Código de Processo Civil.
> A jurisprudência dispensa a instauração do incidente e admite o simples redirecionamento da execução fiscal apenas quando o pedido da exequente se fundamentar em dispositivo legal que atribua responsabilidade por assunção do passivo ou responsabilidade pessoal à pessoa contra a qual se postula o redirecionamento (v.g. arts. 133 a 135 do CTN), o que todavia não se trata na

Documento eletrônico VDA34294563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 21/10/2022 17:45:03
Código de Controle do Documento: 9b10b021-9eca-4668-bb06-a203939cc7a9

> execução fiscal de origem.
> Indevido, pois, o redirecionamento da execução à empresa agravante, deve ser reformada a decisão agravada, devendo o pedido da exequente se submeter ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica (cf. TRF4. AG nº 5005057-61.2020.4.04.0000/RS, Segunda Turma, julgado em 13-05-2020).

Pois bem.

Consoante entendimento consolidado no âmbito da Primeira Turma desta Corte Superior "a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – IDPJ, em sede de execução fiscal, para a cobrança de crédito tributário, revela-se excepcionalmente cabível diante da: (i) relação de complementariedade entre a LEF e o CPC/2015, e não de especialidade excludente; e (ii) previsão expressa do art. 134 do CPC quanto ao cabimento do incidente nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais. O IDPJ mostra-se viável quando uma das partes na ação executiva pretende que o crédito seja cobrado de quem não figure na CDA e não exista demonstração efetiva da responsabilidade tributária em sentido estrito, assim entendida aquela fundada nos arts. 134 e 135 do CTN" (REsp 1.804.913/RJ, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 1º/09/2020, DJe 02/10/2020).

Ainda nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE.
> 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN.
> 2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras.
> 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.
> 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada.

Documento eletrônico VDA34294563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 21/10/2022 17:45:03
Código de Controle do Documento: 9b10b021-9eca-4668-bb06-a203939cc7a9

5. Recurso especial da sociedade empresária provido.
(REsp 1.775.269/PR, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O RITO ESPECIAL. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.
1. "O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora" (REsp 1.775.269/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 1º/3/2019).
2. Inexiste incompatibilidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das execuções fiscais nas hipóteses acima especificadas.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.889.340/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE. NECESSIDADE, A DEPENDER DA MOTIVAÇÃO DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO E DA PROVA DOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA PRIMEIRA TURMA.
1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. A Primeira Turma deste Tribunal Superior tem pacífico entendimento jurisprudencial pela necessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade da Pessoa Jurídica, na hipótese em que a parte exequente pretenda alcançar pessoa distinta daquela apontada na Certidão de Dívida Ativa e não haja qualquer prova da ocorrência das hipóteses previstas no artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. E o só fato de estar caracterizado o grupo econômico não enseja a responsabilização tributária das empresas que o compõem. Precedentes.
3. No caso dos autos, o acórdão recorrido decidiu que o incidente de desconsideração da personalidade é incompatível com o rito das execuções fiscais e manteve decisão do juízo da execução, pelo redirecionamento da execução; no contexto, o recurso dos particulares é provido para que o TRF da 1ª Região, atento à prova dos autos e às regras de responsabilização do Código Tributário Nacional, julgue novamente o agravo de instrumento interposto.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.963.597/DF, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022).

Na hipótese, como bem ressaltado na decisão agravada, o Tribunal de origem, em conformidade com essa orientação jurisprudencial, concluiu que o

Documento eletrônico VDA34294563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 21/10/2022 17:45:03
Código de Controle do Documento: 9b10b021-9eca-4668-bb06-a203939cc7a9

redirecionamento da execução fiscal fundamentado apenas na alegação de confusão patrimonial e de abuso de personalidade decorrentes de formação de grupo econômico depende da prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse panorama, deve ser mantido o julgado ora combatido.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34294563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 21/10/2022 17:45:03
Código de Controle do Documento: 9b10b021-9eca-4668-bb06-a203939cc7a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.928.491 / RS

Número Registro: 2021/0082748-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002490520104047100 50231214320124047100 50312484620204040000

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	M.KELLER - COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA - RS033224
		GIUSEPPE FARIAS MARTINI - RS078539
INTERES.	:	SUPRIMAXXI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
INTERES.	:	LUIZ FERNANDO RESCHKE PARTICHELLI
INTERES.	:	ANGELO LUIZ BRUNETTA SOUZA
ADVOGADO	:	GIUSEPPE FARIAS MARTINI - RS078539
INTERES.	:	CONTAREGIS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE S A
ADVOGADO	:	DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA - RS033224
INTERES.	:	MIGUEL LUIZ KELLER
INTERES.	:	CARLO GERARDO LONER
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	M.KELLER - COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA - RS033224
		GIUSEPPE FARIAS MARTINI - RS078539
INTERES.	:	SUPRIMAXXI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Documento eletrônico VDA34644405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 02:07:15
Código de Controle do Documento: 6c1270c5-044b-4e1a-8c90-7b44d284aebf

INTERES.	:	LUIZ FERNANDO RESCHKE PARTICHELLI
INTERES.	:	ANGELO LUIZ BRUNETTA SOUZA
ADVOGADO	:	GIUSEPPE FARIAS MARTINI - RS078539
INTERES.	:	CONTAREGIS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE S A
ADVOGADO	:	DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA - RS033224
INTERES.	:	MIGUEL LUIZ KELLER
INTERES.	:	CARLO GERARDO LONER
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34644405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 02:07:15
Código de Controle do Documento: 6c1270c5-044b-4e1a-8c90-7b44d284aebf